

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.014, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando portador de necessidades especiais.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Eduardo Barbosa, visa garantir, quando se fizer necessário, a presença do cuidador do educando com necessidades especiais no estabelecimento de ensino, com a finalidade de atender as necessidades específicas do aluno.

Na justificção, o autor expõe que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, de 1996 – preconiza a inclusão escolar de alunos com necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino e dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de serviços de apoio especializado, que atualmente consistem nas chamadas Salas de Recursos, bem como no recente Atendimento Educacional Especializado – AEE, que pode ser ofertado em Salas de Recursos Multifuncionais ou em outras instituições, em turno inverso ao que o estudante frequenta na escola regular.

No entanto, observa-se a necessidade de aperfeiçoamento da legislação educacional vigente, por meio da previsão legal da presença em sala de aula, quando as condições do aluno com deficiência assim recomendarem, de uma pessoa que possa oferecer-lhe um acompanhamento “de forma mais individualizada no ambiente escolar, em sua mobilidade, necessidades pessoais e na realização das tarefas afins”.

A proposição em tela será apreciada, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem avançado na inclusão social das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida comunitária. A perspectiva inclusiva demanda a transformação de ambientes, valores e atitudes, de forma a assegurar a plena acessibilidade aos bens e serviços da sociedade. Especialmente no ambiente escolar, verifica-se a adoção de diversas medidas que buscam garantir, aos alunos com necessidades especiais, o exercício do direito à educação, constitucionalmente garantido.

O art. 208 da Constituição Federal de 1988, além de assegurar o acesso ao ensino obrigatório como direito público subjetivo, preconiza o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar da educação especial, prevê a oferta de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender os alunos com necessidades especiais, somente sendo ofertada em classes, escolas ou serviços especializados se,

em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns do ensino regular (art. 58, § 1º e 2º).

Nesse contexto, a proposição em análise configura-se oportuna e meritória, pois pretende aperfeiçoar a legislação vigente no sentido de deixar explícito, na lei, a obrigatoriedade de oferecimento de apoio adicional, na figura do cuidador, para que educandos com necessidades especiais possam frequentar as classes comuns de ensino regular, contribuindo para a concretização da perspectiva inclusiva no ambiente educacional.

É preciso lembrar que algumas pessoas com deficiência apresentam condições de dependência que tornam imprescindível a presença de um cuidador que possa auxiliá-las na realização de atividades da vida diária e da prática educacional, como condição *sine qua non* para que possam ser incluídas no ambiente escolar.

Como ressaltado pelo Autor da Proposta, a presença de um cuidador em sala de aula possibilitará o acompanhamento mais individualizado de alunos que apresentam necessidades pessoais de comunicação e de locomoção diferenciadas. A oferta desse tipo de apoio resultará na maior participação do educando nas atividades escolares, uma vez que o cuidador estará pronto a auxiliá-lo no desempenho das atividades da vida diária que não consegue realizar sem ajuda.

Ademais, deve-se considerar que o professor não tem condições de prestar esse tipo de auxílio aos alunos em situação de dependência, mormente quando suas condições de trabalho - salas com muitos alunos, conteúdo programático extenso, falta de treinamento para esse tipo de trabalho - impedem que o Estado lhes imponha mais essa atribuição.

Convém registrar que alguns municípios brasileiros já contam com a presença do cuidador em sala de aula para garantir a inclusão efetiva dos alunos com deficiência, a exemplo dos municípios de Poços de Caldas (MG) e São Paulo (SP).

Outrossim, O Ministério Público tem ajuizado Ação Civil Pública para obrigar estados e municípios a disponibilizarem, nas escolas, cuidadores para alunos com deficiência que necessitem de apoio para execução de atividades da vida diária e da vida prática, sob o argumento de que o Estado tem o dever de garantir o direito à educação desses alunos com

necessidades especiais. A título exemplificativo, convém destacar Ações Civis Públicas ajuizadas para que o estado de São Paulo contrate cuidadores para as escolas estaduais dos municípios de Americana, São Bernardo do Campo, Marília, entre outros.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.014, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator